



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2359435-55.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante MARA ELISA FONTES ARGENTI, é embargado COOP DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2359435-55.2024.8.26.0000/50000 **(Digital)**

Embargante: Mara Elisa Fontes Argenti

Embargado: Coop de Credito, Poupança e Investimento Terra dos Pinheirais
do Paraná e Noroeste Paulista - Sicredi Planalto das Águas

Comarca: Fernandópolis

Voto nº 32.343

Ementa:

Embargos declaratórios. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Recurso rejeitado.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 179/183 que negou provimento ao agravo de instrumento na conformidade da ementa a seguir transcrita:

Agravo de instrumento. Alegação de impenhorabilidade de imóveis ao fundamento de necessidade da renda de alugueres para locação de residência. Fato não demonstrado. Proteção legal que se destina à moradia e não ao patrimônio. Decisão mantida. Recurso improvido.

A agravante, ora embargante, apresenta declaratórios com vistas a sanar contradição no v. Acórdão, repetindo as teses já alegadas na minuta recursal a fim de que seja reconhecida a natureza de bem de família do imóvel penhorado.

Os embargos foram processados com resposta.

É o relatório.

Estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, pois o v. Acórdão externou as razões pelas quais não deu provimento ao recurso, bem como está devidamente fundamentado em relação aos motivos pelos quais a decisão recorrida deve ser mantida.

Ressalte-se, ainda, que o v. Acórdão destacou expressamente que o imóvel penhorado consiste em um centro poliesportivo e não corresponde ao único bem de propriedade da embargante, afastando, portanto, a possibilidade de sua caracterização como bem de família.

Assim, no caso, o que a embargante pretende é rediscutir matéria já enfrentada.

Anote-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões trazidos pela parte e isso está em consonância com o disposto no art. 93, IX, da CF, que apenas determina que a decisão judicial seja fundamentada.

Registre-se que a matéria se encontra prequestionada nos termos do artigo 1.025 do Novo CPC.

De resto, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator